

ESTADO DE RONDÔNIA	Assembléia Legislativa
04 AGO 2015	
Protocolo: 033/15	Processo: 033/15

AO EXPEDIENTE
Veto Parcial nº 033/15 Em: 14 JUL 2015 /

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 131 , DE 09 DE JULHO DE 2015.

Presidente
Recebido, Autua-se e Inclua em pauta.
04 AGO 2015
1º Secretário

Ass. Presidente
Folha
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Reestrutura a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 116/2015-ALE, de 25 de junho de 2015.

Senhores Parlamentares, como sobredito, trata de Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual foi acrescido por Emenda Parlamentar, o que, invariavelmente, incorreu em vício formal de iniciativa que deve ser confrontado.

O veto parcial é dedicado ao § 4º do artigo 4º, do Autógrafo de Lei em tela, que assim dispõe: “A fiscalização do serviço de transporte público intermunicipal de passageiros e serviço de pesagem nas rodovias estaduais continuarão a serem realizados pelo Departamento de Estradas e Rodagem, pelo prazo de 15 (quinze) anos”.

Inicialmente, cabe esclarecer a Vossas Excelências, que os citados serviços de fiscalização já foram transferidos para a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER, por meio da Lei Complementar n. 793, de 9 de setembro de 2014.

Ademais, no aludido Projeto de Lei, este Poder Executivo buscou a reestruturação de uma agência de regulação, não havendo a menor possibilidade de manter divisão de atribuições entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, conforme o pretendido pelo Poder Legislativo.

O modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e de observância incondicional pelos Estados-Membros.

No mesmo sentido, na medida em que é norma constitucional de repetição obrigatória, disciplina a Constituição Estadual, no seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
[...] (negritou-se).

Infere-se, portanto, que é flagrantemente inconstitucional a interferência de um Poder em outro, tornando viciada qualquer tentativa nesse sentido.

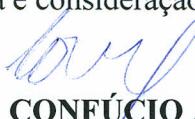




**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que não compete à Assembleia Legislativa exercer controle ou inferência nos atos do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador